COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 58/2013

AUTOR: Vereador J. Carlos Filho

EMENTA: "Cria um programa de Bandas e Fanfarras, com a finalidade de orientar e formar novos conjuntos, regentes e músicos no município de Salvador, no âmbito da Secretária Municipal do Desenvolvimento Turismo e Cultura e da Secretaria Municipal da Educação."

RELATOR: Vereador Geraldo Alves Ferreira Junior

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 58 de 2013, de autoria do ilustre Vereador J. Carlos Filho, que cria um programa de Bandas e Fanfarras, com a finalidade de orientar e formar novos conjuntos, regentes e músicos no município de Salvador, no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Turismo e Cultura e da Secretaria da Educação.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que cria no âmbito da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Turismo e Cultura e da Secretaria Municipal de Educação, um programa de bandas e fanfarras, com a

finalidade de orientar e formar novos conjuntos, regentes e músicos no município do Salvador.

Não obstante a importante iniciativa do ilustre autor, não poderá lograr êxito a proposta em análise, em razão de vícios de inconstitucionalidade que o atingem, uma vez que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização administrativa, ou seja, que tratam das atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional, consoante o estabelecido no art. 61, § 1º, inciso II alínea "b" da Constituição Federal, aplicável ao Poder Executivo Municipal conforme o Princípio da Simetria.

Nessa esteira, a preposição em comento, ao criar obrigações e despesas ao Poder Executivo invade a sua esfera de competência desrespeitando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Ademais, a presente proposta legislativa não aponta as dotações orçamentárias vinculadas às despesas nela geradas, o que viola não só a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que a criação de despesa deva ser prevista na Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destarte, considerando o acima exposto e a restrição apresentada, opino pela não aprovação do Projeto de Lei nº 58 de 2013.

É o nosso parecer,

Salvador, 01 de agosto de 2013

Geraldo Junior

Vereador – PTN

- Acompanharam o voto do relator os vereadores: Kiki Bispo, Eron Vasconcelos e Leo Prates.